

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**RESPONSABILIDADE SOCIAL E INCENTIVOS FISCAIS BASEADOS NO
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA: UM ESTUDO PRELIMINAR**

Autora: Helouise Maciel

Orientadora: Prof.^a Me. Cleiva Schaurich Mativi

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**RESPONSABILIDADE SOCIAL E INCENTIVOS FISCAIS BASEADOS NO
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA: UM ESTUDO PRELIMINAR**

Autora: Helouise Maciel

Orientadora: Prof.^a Me. Cleiva Schaurich Mativi

“Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração.”

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Nataniel Tomasini
EXAMINADOR**

**Prof. Esp. Adilson Leite Lira
EXAMINADOR**

**Me. Cleiva Schaurich Mativi
ORIENTADORA**

RESUMO

Devido à carência do Estado em suprir as demandas sociais, surgem os incentivos fiscais governamentais que são uma forma de exercer a responsabilidade social estatal através das empresas, oferecendo-as a possibilidade de abatimento no Imposto de Renda devido em virtude de investimentos nas mais diversas áreas demandantes. Foram analisados os incentivos fiscais governamentais de investimentos dedutíveis do IRPJ devido, com o intuito de demonstrar os benefícios e incentivar as empresas a utilizarem esses incentivos e adotarem práticas de responsabilidade social empresarial. O trabalho procurou elencar esses investimentos, demonstrando a oportunidade e a viabilidade econômica e social dos mesmos.

Palavras-chave: Responsabilidade Social. Incentivos Fiscais. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANCINE	Agencia Nacional do Cinema
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FUNCRANÇA	Fundo da Criança e do Adolescente
IN	Instrução Normativa
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ME	Micro Empresa
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
PROUNI	Programa Universidade Para Todos
RFB	Receita Federal do Brasil
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
SRF	Secretaria da Receita Federal

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1: Reflexos no Lucro em porcentagem.....	36
Tabela 2: Reflexos no Lucro em porcentagem.....	37

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal ao Programa Empresa Cidadã	31
Quadro 2: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal ao PAT	33
Quadro 3: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal da Lei do Audiovisual	34
Quadro 4: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal da Lei Rouanet (art. 18)	35
Quadro 5: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal da Lei Rouanet (art. 26)	36
Quadro 6: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal das doações ao FUNCRIANÇA....	38
Quadro 7: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal das doações a Entidades Sem Fins Lucrativos	39
Quadro 8: Investimentos dedutíveis do IRPJ	41

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	9
1.2 PROBLEMATIZAÇÃO	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL.....	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	10
1.5 JUSTIFICATIVA	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO.....	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1. RESPONSABILIDADE SOCIAL	12
2.2. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	13
2.2.1 LUCRO REAL	13
2.3 INCENTIVOS FISCAIS.....	14
2.3.1 PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI)	15
2.3.2 PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ	15
2.3.3 PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)	16
2.3.4 INCENTIVO AO DESPORTO.....	19
2.3.5 ATIVIDADE AUDIOVISUAL	20
2.3.6 ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS	23
2.3.7 FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNCRIANÇA)	25
2.3.8 FUNDO DO NACIONAL IDOSO	26
2.3.9 ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	26
2.3.10 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP'S).....	27
2.3.11 ENTIDADES DE ENSINO E PESQUISA.....	28
2.3.2 DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (DBF).....	28
3. METODOLOGIA.....	30
4. ANÁLISE E RESULTADOS.....	31
5. CONCLUSÃO.....	42
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	44

ANEXOS	50
--------------	----

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

As empresas estão, a cada dia, mais preocupadas com o ambiente que as cerca, o foco está se redirecionando do lucro, que é o dinheiro, para a riqueza, que compreende de onde vem o dinheiro, ou seja, a qualidade de vida das pessoas envolvendo desde as necessidades básicas, como o ar puro que a natureza permite às pessoas respirarem, até as necessidades complementares, como uma opção de lazer. Esta preocupação com o ambiente ao seu redor pode ser percebida pelos investimentos em função, por exemplo, dos funcionários quando a empresa investe em berçários para que as mães possam estar mais próximas de seus filhos, assim, elas têm um melhor rendimento no trabalho.

Surgiu, com a Lei do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a oportunidade de as empresas exercerem a responsabilidade social, sem comprometer seus lucros, onde o subsídio de projetos sociais pode ser deduzido do valor devido, até certo limite.

1.2 PROBLEMATIZAÇÃO

“Problema é uma questão que envolve intrinsecamente uma dificuldade teórica ou prática, para a qual se deve encontrar uma solução.” (CERVO e BERVIAN, 2002 p. 84), assim sendo, coloca-se a seguinte questão:

Quais são os incentivos fiscais governamentais, segundo a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, que possibilitam às empresas exercerem ações consideradas socialmente responsáveis?

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Evidenciar as ações socialmente responsáveis praticadas pelas empresas, subsidiadas pela utilização dos incentivos fiscais dedutíveis do IRPJ.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Enumerar as ações de responsabilidade social praticadas pelas empresas que tem por subsídio os incentivos fiscais governamentais.
- Identificar quais são os critérios para uma organização usufruir de incentivos fiscais governamentais.
- Exemplificar a utilização desses incentivos.

1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Ações de responsabilidade social que tem por subsidio os incentivos fiscais governamentais com base na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica vigente.

1.5 JUSTIFICATIVA

É crescente o número de organizações privadas que vem adotando as práticas da Responsabilidade Social Empresarial por vários fatores, entre eles está, a percepção dos empresários em relação à melhoria do desempenho e satisfação de seus colaboradores a partir da adoção dessas práticas, outro fator é a exigência, por parte dos consumidores que, cada vez mais, dão preferência às empresas que tem participação social na comunidade.

Os incentivos fiscais governamentais vêm como um estímulo ao investimento social privado, uma vez que o Estado não consegue suprir essas demandas e repassa parte dessa responsabilidade social para a iniciativa privada, possibilitando à Pessoa Jurídica deduzir investimentos tendo como contrapartida o IRPJ.

Assim sendo, o presente trabalho justifica-se como instrumento informacional e facilitador do entendimento dos investimentos dedutíveis do IRPJ e, considerando a sua baixa utilização, tem o propósito de estimular ainda mais o uso desses incentivos.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está estruturado em 05 (cinco) Capítulos, apresentando como segue:

Capítulo I: Expôs a contextualização, problematização, objetivos gerais e específicos, delimitação da pesquisa e justificativa.

Capítulo II: Aborda o Referencial Teórico a respeito da Responsabilidade Social, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Incentivos Fiscais.

Capítulo III: Demonstra-se a metodologia utilizada no presente trabalho a fim de desenvolver a pesquisa, métodos, técnicas e a análise dos dados.

Capítulo IV: Contém a análise realizada a partir do referencial teórico, demonstrada através de exemplos.

Capítulo V: Apresenta a conclusão onde está a contribuição do trabalho.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. RESPONSABILIDADE SOCIAL

Segundo a Confederação Nacional da Indústria (2006):

A Responsabilidade Social Empresarial consiste num conjunto de iniciativas por meio das quais as empresas buscam – voluntariamente – integrar considerações de natureza ética, social e ambiental às suas interações com clientes, colaboradores, fornecedores, concorrentes, acionistas, governos e comunidades – as chamadas “partes interessadas” – visando ao desenvolvimento de negócios sustentáveis. (CNI, 2006 p.62).

Uma dessas iniciativas, para as empresas tributadas pelo lucro real, é o investimento de natureza social, desportiva ou cultural, como projetos que são passíveis de ser totalmente abatidos do IRPJ até certo limite do imposto devido, assim, a empresa cresce tendo a satisfação de proporcionar bem estar para a comunidade e ainda garante uma boa imagem.

Para o Instituto Ethos (2012):

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

A Responsabilidade Social estreita as relações entre as empresas e a comunidade e coloca esta última como fator de grande relevância no planejamento empresarial que toma frente em ações rumo ao desenvolvimento sustentável para garantir às futuras gerações elementos essenciais até mesmo para a sobrevivência e a promoção da igualdade social, já que, segundo o Instituto Ethos, “as enormes carências e desigualdades no país, aliadas às deficiências crônicas do Estado no atendimento das demandas sociais, conferem maior relevância à responsabilidade social empresarial”.

Apesar de pertencer ao Estado o dever de proporcionar o bem estar social, como dita a CF/88, art.21, inciso IX: Art. 21. “Compete à União: [...] IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;” e no art. 23, inciso X consta que: Art. 23. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

Também, sobre a garantia dos direitos culturais nos arts. 215 e 216 da CF/88 e das práticas desportivas no art. 217 da CF/88.

Este permite às empresas fazê-lo, de forma que elas têm os incentivos fiscais do IRPJ, o que torna possível a promoção do bem estar social por intermédio das empresas.

2.2. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

O imposto, conforme o Código Tributário Nacional, art. 16, “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, para o Portal Tributário (2012) “é um tributo pago, compulsoriamente, pelas pessoas físicas e jurídicas para atender parte das necessidades de Receita Tributária do Poder Público [...] de modo a assegurar o funcionamento de sua burocracia, o atendimento social à população e os investimentos em obras essenciais.”

O IRPJ abrange todas as empresas, essas são livres para escolher a forma de tributação, porém, as empresas com lucro igual ou superior a 48.000.000,00 de reais anuais são obrigadas a apuração pelo Lucro Real.

Segundo a IN SRF 267/02:

Art. 129. Não poderão gozar dos incentivos do IRPJ: I – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido; II – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado; III – as pessoas jurídicas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE); IV – as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

Sendo assim, como apenas as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real podem gozar dos incentivos, será dado foco a estas.

2.2.1 LUCRO REAL

Segundo o art. 6 do Decreto Lei 1.598/77, o “lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações nele prescritas ou autorizadas”. O Lucro Real pode ser apurado trimestral ou anualmente.

A alíquota do IRPJ é de 15% sobre o Lucro Real e o adicional se dá a 10% do excedente de R\$ 20.000,00 vezes o número de meses apurados.

De acordo com o RIR/99, art. 543, “o valor do adicional [...] será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções”, ou seja, apenas a alíquota de 15% sofre deduções.

2.3 INCENTIVOS FISCAIS

“Os impostos são instituídos para serem arrecadados. Entretanto, para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão de parte da arrecadação deles, a fim de incentivar determinadas atividades [...]” (FABRETTI, 2006 p. 279).

Serão apontadas as leis Federais relacionadas ao incentivo fiscal do imposto de renda das pessoas jurídicas e seus aspectos contábeis nos seguintes investimentos, na ordem cronológica decrescente de surgimento:

- Programa Universidade Para Todos (PROUNI);
- Programa Empresa Cidadã;
- Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- Atividades Desportivas;
- Atividades Audiovisuais;
- Atividades Culturais ou Artísticas;
- Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Lei do Idoso;
- Doações a entidades civis sem fins lucrativos;
- Doações a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs);
- Doações a entidades de ensino e pesquisa.

É importante ressaltar que, “do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.” (Lei 9.430/96, art. 16, § 4º)

2.3.1 PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI)

O PROUNI foi criado através da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e regulamentado pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005. Apesar de não estar contido no RIR, também possui incentivo de dedução do imposto de renda.

Consiste no consentimento de bolsas de graduação e seqüenciais de formação específica, integrais e parciais em instituições de ensino superior para estudantes de baixa renda, o programa ofertou 194.311 bolsas para este ano, de acordo com o site do PROUNI (2012).

Segundo o art. 8º da Lei 11.096/05, “a instituição que aderir ao Prouni ficará isenta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas no período de vigência do termo de adesão”, calculado, segundo o § 3º, “na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas” e de acordo com o § 2º, “A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro [...] decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

2.3.2 PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

Criado através da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008 que é regulamentada pelo Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009, contido ainda na IN RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, o programa empresa cidadã é “destinado à prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal” (Lei 11.770/08, art. 1º) ficando garantida a prorrogação “à empregada da Pessoa Jurídica que aderir ao programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.” (Lei 11.770/08, art. 1º, § 1º) e “[...] na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.” (Lei 11.770/08, art. 1º, § 2º), durante esse período, “[...] a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.” (Lei 11.770/08, art. 3º) e “[...]a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em

creche ou organização similar” (Lei 11.770/08, art. 4º) caso contrário “[...]a empregada perderá o direito à prorrogação (Lei 11.770/08, art. 4º, Parágrafo único).

Quanto a dedução do imposto devido, “a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional. (Lei 11.770/08, art. 5º).

Conforme a IN RFB nº 991/10 deverá ser adicionado ao lucro líquido, as despesas com salário pagas a empregada durante a prorrogação da licença-maternidade, registrado na escrituração comercial, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

2.3.3 PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

O PAT foi criado através da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, e pela portaria nº 03, de 1º de março de 2002, contemplados ainda pelos arts. 581 e 582 do RIR/99 e arts. 2º ao 8º da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de Dezembro de 2002.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2012), “o PAT tem por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade”.

Ainda segundo o MTE (2012), quanto aos benefícios ao trabalhador, nota-se: “- Melhoria de suas condições nutricionais e de qualidade de vida; - Aumento de sua capacidade física; - Aumento de resistência à fadiga; - Aumento de resistência a doenças; - Redução de riscos de acidentes de trabalho.”

Já para as empresas:

- Aumento de produtividade; - Maior integração entre trabalhador e empresa; - Redução do absenteísmo (atrasos e faltas); - Redução da rotatividade; - Isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida; - Incentivo fiscal (dedução de até quatro por cento no imposto de renda devido).

E para o governo: “- Redução de despesas e investimentos na área da saúde; - Crescimento da atividade econômica; - Bem-estar social.”

O relatório do MTE (2012) demonstra que em maio deste ano 15.190.082 trabalhadores foram beneficiados pelo programa, destes, 12.427.286 recebem até 5 salários mínimos e 2.762.796 recebem acima de 5 salários mínimos.

Para a realização do cálculo, conforme a IN SRF 267/02 art. 2º:

“A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.”

Em relação ao custo do serviço de alimentação:

“§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.”

Quanto à limitação do benefício:

“§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a 80% (oitenta por cento) do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).”

Quando diz, no caput do art. 2º, “[...] sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.” Refere-se à IN SRF nº 011/96, art.27, na qual “as despesas com alimentação somente poderão ser dedutíveis quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

”Segundo o seu parágrafo único, “a dedutibilidade a que se refere este artigo independe da existência de Programa de Alimentação do Trabalhador e aplica-se, inclusive, às cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, desde que indistintamente a todos os empregados.”

A IN SRF Nº 267/02, art. 4º, enuncia:

“para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

Seu § 1º diz que, “a pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados”. Já no § 2º, consta que, “a pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste Artigo poderá beneficiar-se da dedução do art. 2º pelo critério de rateio do custo total da alimentação.”

Segundo o MTE (2012), a empresa poderá optar pela modalidade de serviço de autogestão (serviço próprio), onde “a empresa beneficiária assume toda a responsabilidade pela elaboração das refeições, desde a contratação de pessoal até a distribuição aos usuários, a terceirização (serviços de terceiros), onde “o fornecimento das refeições é formalizado por intermédio de contrato firmado entre a empresa beneficiária e as concessionárias, sendo que, ”quando a empresa beneficiária optar por utilizar serviço de terceiros, deverá certificar-se de que os mesmos sejam registrados no Programa de Alimentação do Trabalhador”

Na terceirização pode-se optar pela refeição transportada, que “é preparada em cozinha industrial e transportada até o local de trabalho”, ou pela administração de cozinha e refeitório, onde “a empresa beneficiária contrata os serviços de uma terceira, que utiliza as instalações da primeira para o preparo e distribuição das refeições” ou ainda a refeição convênio, na qual “os empregados da empresa beneficiária fazem suas refeições em restaurantes conveniados com empresas operadoras de vales, tíquetes, cupons, cheques, etc” também na forma da alimentação convênio, onde “a empresa beneficiária fornece senhas, tíquetes, etc, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais” e ainda existe a opção da cesta de alimentos, onde “a empresa beneficiária fornece os alimentos em embalagens especiais, garantindo ao trabalhador ao menos uma refeição diária.

No Art. 3º da IN SRF nº 267/02 consta que “a dedução está limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54” podendo, segundo o parágrafo único, “a parcela excedente ao limite referido neste artigo [...] ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subseqüentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subseqüentes àquele em que ocorreram os gastos.”

Para a contabilização, segundo o Art. 7º da IN SRF nº 267/02, “a pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gastos, as despesas constantes do PAT.”

2.3.4 INCENTIVO AO DESPORTO

O incentivo as atividades desportivas surgiram através da Lei nº 11.438 , de 29 de dezembro de 2006, regulamentada pelo decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007, as normas gerais sobre o desporto são instituídas pela lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e regulamentadas através do decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, ainda, o decreto nº 4.201, de 18 de abril de 2002 dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte. Objetiva apoiar projetos desportivos e paradesportivos.

No artigo 1º da Lei 11.438/06 consta que, até 2015 “[...] poderão ser deduzidos do imposto de renda devido [...] os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.”

Quanto às limitações de deduções, de acordo com a Lei 11.438/06, art. 1º, § 2º, “as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.”

Caso a pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador for direta ou indiretamente beneficiada por doação ou patrocínio de projetos, os valores destinados não serão dedutíveis. (Lei 11.438/06, art. 1º, § 4º)

Conforme o § 5º do artigo 1º da referida lei, consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores; II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Os recursos dos incentivos fiscais destinados a projetos desportivos e paradesportivos devem, mediante o art 2º da lei 11.438/06, “atender a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I - desporto educacional; II - desporto de participação; III - desporto de rendimento.” § 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social

De acordo com a Lei 11.438/06, art. 3º, inciso I, considera-se patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [...] b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; [...]

Conforme a Lei 11.438/06, art. 3º, inciso II, considera-se doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [...] b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [...]

2.3.5 ATIVIDADE AUDIOVISUAL

Para o CRC/RS (2012, p. 87), “é um incentivo fiscal federal para assegurar as condições de equilíbrio e competitividade para a obra audiovisual, bem como para estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborando ainda para preservar a sua memória.”

Os incentivos as atividades audiovisuais, contidos nos arts. 484 a 489 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, o RIR/99 e nos arts. 27 a 56 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de Dezembro de 2002, foram criados pela Lei nº 8.685 de 20 de Julho de 1993 (Lei do audiovisual) e regulamentados pelo Decreto 6.304 de 12 de Dezembro de 2007, ainda, possui vínculo com a Medida Provisória 2228-1 de 6 de setembro de 2001 e é influenciada pela Lei 9.532, 10 de dezembro de 1997 e também pela Lei do Ajuste Tributário a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Compreende três possibilidades deduções distintas, as quais serão abordadas.

O artigo 1º da lei do audiovisual especifica:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Trata-se, portanto de investimentos nos quais, “§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.” (Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 1º) e as pessoas jurídicas estão autorizadas a dedução até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido (Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 2º) devendo ser deduzidos no mês em que acontecer o investimento, caso o imposto seja apurado mensalmente e no caso da apuração anual devem ser deduzidos na declaração de ajuste anual. (Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 3º), quanto ao abatimento como despesa operacional, é autorizado pelo § 4º da referida lei.

Em relação aos projetos apresentados por empresa brasileira de capital nacional,

Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. (Lei 8.685/93, art. 1º, § 5º)

Na sequência, o art. 1º-A da lei do audiovisual, prevê:

até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: [...] II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. [...]

Sendo patrocínios limitados, segundo a lei nº 8.685/93, art. 1º-A, § 1º, inciso I, “a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas” não podendo ultrapassar ao limite global de 4% em conjunto com atividades culturais do art. 26 da Lei 8.313/91, em conformidade a Lei nº 9.532/97, art. 6º inciso II. § 2º “Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio: [...] II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. [...]”

Quanto a dedução para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, “[...] as pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio[...]” (Lei nº 8.685/93, art. 1º-A, § 3º)

Da mesma forma que no artigo anterior, a respeito dos projetos nacionais:

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento. [...]

Outro benefício previsto pela Lei do Audiovisual é que os contribuintes do Imposto de Renda produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, “[...] poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido [...]” que investirem no desenvolvimento:

[...] de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. [...] (Lei nº 8.685/93, art. 3º)

O art. 3º-A da mesma Lei completa as opções, quando diz que:

Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art., beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. [...]

Os termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a que se refere o artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93 são:

[...] as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira. (Lei nº 9.430/96, art. 72)

É interessante acrescentar aqui o disposto no artigo 8º da Lei do Audiovisual:

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

2.3.6 ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS

Os incentivos fiscais as atividade culturais ou artísticas surgiram através da Lei 8.313 de 23 de Dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet, é regulamentada pelo Decreto nº 5.761 de 27 de abril de 2006, posteriormente, contemplados nos arts. 475 a 483 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, o RIR/99 e arts. 15 a 26 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de Dezembro de 2002, compreendem projetos especiais e outros projetos.

Projetos Especiais

Os seguimentos atendidos pelas doações e patrocínios, conforme o art. 18 da Lei 8.313/91, são:

a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Os investimentos em doações e patrocínios poderão ser totalmente deduzidos até 4% do IR devido, desde que os projetos tenham sido aprovados pelo Ministério da Cultura (Minc), mas não poderão ser deduzidos como despesa operacional de acordo com o § 2º do art. 18 da mesma lei.

Conforme o art. 23 da Lei 8.313/91, patrocínio é:

[...] a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra

pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º da mesma lei.

De acordo com o art. 477 do RIR/99, com relação a investimentos culturais, “considera-se doação a transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais”, porém se difere do patrocínio pelo fato de que é “vedado o uso de publicidade paga para divulgação deste ato”.

Outros Projetos

Os principais seguimentos dos quais as pessoas físicas ou jurídicas podem apresentar projetos, consoante ao art. 25 da Lei 8.313/91, são:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; III - literatura, inclusive obras de referência; IV - música; V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres; VI - folclore e artesanato; VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; VIII - humanidades; e IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial. Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

Podem ser deduzidos do IR, conforme o art. 26 da Lei 8.313/91:

40% das doações e

30% dos patrocínios.

E ainda abatidos como despesa operacional, conforme o § 1º do mesmo artigo.

O § 2º do art. 475 do RIR/99 limita a dedução para 4%, e o § 8º do mesmo artigo determina o limite de 4% de dedução em conjunto com os incentivos a atividade audiovisual, porém, conforme o § 3º “não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública”.

2.3.7 FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNCRIANÇA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 260, posteriormente, alterado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, art. 10. A mesma Lei, através de seu artigo 6º institui o Fundo Nacional para a criança e o adolescente, o limite de dedução das doações está contida no Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993, o assunto é também tratado no artigo 591 do RIR/99 e arts. 11 a 14 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de Dezembro de 2002, objetiva captar investimentos através de doações.

Pode ser deduzida em cada período de apuração pela pessoa jurídica, segundo a IN SRF nº 267/02, art. 11 “[...] o total das doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.” Sendo limitada em seu § 1º “[...] a um por cento do imposto devido em cada período de apuração,” não estando sujeita a limite global. Conforme o § 2º da referida IN “para fins de comprovação, a pessoa jurídica deverá registrar em sua escrituração os valores doados, bem assim manter em boa guarda a documentação correspondente.”

De acordo com a IN SRF nº 267/02:

Art. 12. Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador que especifique o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, a data e o valor efetivamente recebido. § 1º O comprovante deverá: I - conter o número de ordem, o nome, o número de inscrição no CNPJ e o endereço do emitente; II - ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação. § 2º No caso de doação em bens, o comprovante deverá conter a identificação desses bens, mediante sua descrição em campo próprio ou em relação anexa, informando também se houve avaliação e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ dos responsáveis por essa avaliação. § 3º Na hipótese do § 2º, o doador pessoa jurídica deverá: I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; II - considerar como valor dos bens doados o valor contábil; III - proceder à baixa dos bens doados na escrituração comercial. § 4º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 3º, o doador poderá optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante prévia avaliação por meio de laudo idôneo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor. § 5º A autoridade fiscal poderá requerer nova avaliação dos bens na forma da legislação em vigor. § 6º Quando a doação for efetuada por valor superior ao previsto no inciso II do § 3º, deverá ser apurado ganho de capital com base na legislação vigente. § 7º O preço

obtido em leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto quando o leilão seja determinado por autoridade judiciária.

2.3.8 FUNDO DO NACIONAL IDOSO

A Lei nº 10.741 de, 1º de outubro de 2003 dispôs sobre o estatuto do Idoso, porem, somente em 2010 com a Lei nº 12.213, de janeiro de 2010 é que foi instituído o Fundo Nacional do Idoso, para o qual as doações podem ser deduzidas do imposto devido pelas pessoas jurídicas, através da mesma Lei.

O Fundo Nacional do Idoso destina-se “a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (Lei 12.213/10, art. 1º)

Conforme o art. 3º da Lei nº 12.213/10, “a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. “ ficando limitada a 1% (um por cento) conforme o parágrafo único do mesmo artigo.

2.3.9 ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Os incentivos de investimento as entidades sem fins lucrativos surgiram através da Lei Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 art. 13, § 2º, inciso III, a Instrução Normativa SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996 definiu o modelo de declaração que é utilizado pelas entidades civis para comprovar a aplicação integral dos recursos recebidos, posteriormente foi contemplado no artigo 365, inciso II do RIR/99.

Podem ser deduzidas, conforme a Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, inciso III:

“As doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem [...]”

Quanto as regras para usufruir deste benefício:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária; b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização,

declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

O modelo de declaração conforme a IN SRF nº 87/96 encontra-se no anexo.

2.3.10 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP'S)

A possibilidade de dedução dos valores investidos em OSCIPs veio com a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos e condições estabelecidos pelo inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, constante também do artigo 365 do RIR/99. A qualificação das pessoas jurídicas como OSCIP veio através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Apesar de partilhar a possibilidade de dedução das organizações de utilidade pública, as OSCIPs estão livres da exigência estabelecida na Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, inciso III, alínea “c”, porém, “fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal” (Lei nº 9.790/99, art. 60).

Essa renovação:

I - somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, haver cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas; II - produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 9.790/99, a qualificação como OSCIP necessitam que seus objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI -

defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

2.3.11 ENTIDADES DE ENSINO E PESQUISA

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, § 2º, prevê, “Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido,” a dedução de doações “as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso [...]” III do mesmo artigo. Os requisitos acima citados referem-se:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. § 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. § 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

2.3.2 DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (DBF)

Para a RFB (2012), a DBF

“tem por objetivo coletar as informações relativas às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso, aos investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, às doações e patrocínios de projetos culturais e artísticos e aos patrocínios ou doações, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.”

A DBF está disciplinada pela IN RFB nº 1.220, de 22 de dezembro de 2011, segundo a qual, consiste em uma Declaração do Benefícios Fiscais recebidos que deve ser obrigatoriamente apresentada, conforme o art. 2º da IN RFB nº 1.220/11, por:

“I - os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais, no que diz respeito às doações efetuadas a esses fundos; II - os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos do Idoso nacional, estaduais, distrital e municipais, no que diz respeito às doações efetuadas a esses fundos; III - o Ministério da Cultura, no que se refere às contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e às doações e aos patrocínios a projetos culturais que tenham sido previamente aprovados por esse órgão; IV - a Agência Nacional do Cinema (Ancine), no que diz respeito às doações, aos investimentos e aos patrocínios a projetos de obras audiovisuais que tenham sido previamente aprovados por essa agência e aos benefícios fiscais oriundos de remessas para o exterior; e V - o Ministério do Esporte, no que se refere às doações e aos patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos que tenham sido previamente aprovados por esse órgão.

O programa para preenchimento da DBF está disponível no site da Secretaria da RFB www.receita.fazenda.gov.br. A declaração deve ser entregue, segundo o art. 4º da referida IN “até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior” pela internet através do programa Receitanet encontrado no mesmo site do programa de preenchimento da DBF, contendo assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, a DBF deve ficar salva.

Na perda de prazo ou apresentação com informações incorretas ou omissas será aplicada uma das seguintes penalidades, segundo o art 5º da mesma lei:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da declaração ou de sua entrega depois do prazo; e II - multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das informações omitidas, inexatas ou incompletas. Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DBF ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

3. METODOLOGIA

Para Cervo e Bervian (2002 p. 23) “Nas ciências, entende-se por método o conjunto de processos empregados na investigação e na demonstração da verdade.” O método é a forma de organização necessária para se chegar a um resultado coerente.

Quanto ao procedimento, foi adotada a pesquisa bibliográfica que “procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos.” (CERVO e BERVIAN, 2006 p. 65), assim, o trabalho foi conduzido através de pesquisa bibliográfica em livros, sites confiáveis e legislação.

As pesquisas qualitativas “concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado.” (BEUREN, 2008, p. 92). As pesquisas explicativas, segundo Gil (2002, p. 42) “[...] tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.”

Quanto à natureza dos dados será utilizada uma pesquisa qualitativa explicativa visando encontrar os índices que são considerados para cada tipo de incentivo e o procedimento para realizar as deduções do IRPJ através do cálculo quantitativo para cada tipo de incentivo. Pretende-se, ao final, demonstrar a otimização de seu uso.

A análise dos dados será através de exemplos demonstrativos da utilização de cada incentivo fiscal dentro dos limites globais existentes com cálculos e comentários que visam contribuir para um melhor entendimento.

4. ANÁLISE E RESULTADOS

PROUNI

A adesão ao Programa Universidade para Todos torna a Pessoa Jurídica isenta ao recolhimento do IRPJ, proporcionalmente à ocupação efetiva das bolsas.

PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

O Programa Empresa Cidadã no qual as empresas são permitidas deduzir integralmente do IR devido o valor pago a empregada no período de prorrogação de sua licença-maternidade sendo vedada a dedução como despesa operacional, a apuração do IR será da seguinte forma:

Considerando que a empresa “A” tributada com base no Lucro Real, que tenha auferido no ano calendário de 2011 um Lucro Real de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que no mesmo ano realizou investimento no Programa Empresa Cidadã no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o quadro a baixo demonstra o lucro da empresa sem o incentivo e com ele.

Demonstração Anual		
Descrição	Sem Incentivo	Com Incentivo
1- Lucro Real	1.000.000,00	1.000.000,00
2- IR devido (item 1 x 15%)	(150.000,00)	(150.000,00)
3- IR devido ((1.000.000 - 240.000) 760.000 x 10%)	(76.000,00)	(76.000,00)
4- Dedução do IR - Programa Empresa Cidadã Total dos dispêndios		3.000,00
5- IR a pagar (5+6-7)	(226.000,00)	(223.000,00)
6- CSLL (item 1 x 9%)	(90.000,00)	(90.000,00)
7- IR + CSLL (8+9)	(316.000,00)	(313.000,00)
8- Lucro Líquido (3-10)	704.000,00	707.000,00

Quadro 1: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal ao Programa Empresa Cidadã

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora.

O IRPJ devido pela empresa “A”, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 226.000,00

(duzentos e vinte e seis mil reais) sem o incentivo fiscal e R\$ 223.000,00 (duzentos vinte e três mil reais) com o incentivo fiscal, pois leva em consideração a dedução do investimento.

O lucro da empresa cadastrada no Programa Empresa Cidadã que tiver dispêndio de R\$ 3.000,00 com salário da empregada que se encontra em usufruto da extensão da licença maternidade fica em R\$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais). A empresa resgata totalmente o valor investido e ainda proporciona á empregada a oportunidade de 60 dias a mais em seu ambiente familiar, fica evidente a vantagem econômica e social.

PROGRAMA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Considerando gastos com o PAT no valor de R\$ 10.000,00 em 2000 refeições, estes devem ser deduzidos ao menor valor entre:

- Calculo dos gastos vezes 15%

$$\text{R\$ } 10.000,00 \times 15\% = \text{R\$ } 1.500,00$$

- O teto por refeição vezes o numero de refeições

$$\text{R\$ } 0,2985 \times 2000 = \text{R\$ } 597,00$$

Primeiramente, as despesas com o PAT podem ser integralmente deduzidas, então, levando em consideração a legislação a respeito das despesas de custeio admitidas, para a realização do aproveitamento do incentivo, tem-se:

Supõe-se que a empresa “B” tributada com base no Lucro Real, obteve no ano calendário de 2011 um Lucro Operacional de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no mesmo ano teve gastos com o PAT no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dentre os dois cálculos efetuados, obedecendo a legislação que determina a dedução do menor valor, a empresa poderá deduzir o valor de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), então, o lucro da empresa sem o incentivo e com ele será demonstrada no quadro a baixo.

Demonstração Anual		
Descrição	Sem incentivo	Com incentivo
1- Lucro Operacional	1.000.000,00	1.000.000,00
2- Valor Máximo Dedutível	(10.000,00)	(10.000,00)
3- Lucro antes da CSLL e IRPJ (1-2)	990.000,00	990.000,00
4- CSLL (item 3 x 9%)	(89.100,00)	(89.100,00)
5- IR (item 3 x 15%)	(148.500,00)	(148.500,00)
6- Adicional	(75.000,00)	(75.000,00)
7- Dedução IR - PAT Considerando o limite de 5.940 (148.500 x 4%)	-	597,00
8- IR a pagar (5+6-7)	223.500,00	222.903,00
9- Total IR e CSLL (4+8)	312.600,00	312.003,00
10- Lucro Líquido (3-9)	677.400,00	677.997,00

Quadro 2: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal ao PAT

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora.

Utilizando o valor do Lucro depois da dedução integral dos gastos como despesa operacional, o IRPJ devido pela empresa “B”, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no total, o IRPJ devido será de R\$ 223.500,00 (duzentos e vinte e três mil e quinhentos reais) sem o incentivo fiscal e R\$ 222.903,00 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e três reais) com o incentivo fiscal.

Pode-se observar um retorno positivo a partir da participação no PAT, não ficando nenhum valor a ser deduzido em períodos posteriores, o qual é permitido pela legislação até nos próximos dois anos.

ATIVIDADES AUDIOVISUAIS

As atividades audiovisuais, que tem a limitação de 3% do IR devido e não podem ser abatidas como despesa operacional, ficam da seguinte forma:

Considerando que a empresa “C” tributada com base no Lucro Real, que tenha auferido no ano calendário de 2011 um Lucro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que no mesmo ano realizou aplicação em projetos audiovisuais no valor

de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a demonstração do lucro da empresa sem o incentivo e com ele pode ser observada no quadro a baixo.

Demonstração Anual		
Descrição	Sem incentivo	Com incentivo
1- Lucro antes do incentivo	1.000.000,00	1.000.000,00
2- Aplicação em projetos audiovisuais	-	(4.500,00)
3- Lucro antes do imposto e contribuições	1.000.000,00	995.500,00
4- Lucro Real (Lalur = 2+3)	1.000.000,00	1.000.000,00
5- IR devido (item 4 x 15%)	(150.000,00)	(150.000,00)
6- IR devido ((1.000.000 - 240.000) 660.000 x 10%)	(76.000,00)	(76.000,00)
7- Dedução do IR - Lei Audiovisual (item 2 x 100%) Considerando o limite de 4.500 (150.000 x 3%)	-	4.500,00
8- IR a pagar (5+6-7)	(226.000,00)	(221.500,00)
9- CSLL (item 4 x 9%)	(90.000,00)	(90.000,00)
10- IR + CSLL (8+9)	(316.000,00)	(311.500,00)
11- Lucro Líquido (3-10)	704.000,00	704.000,00

Quadro 3: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal da Lei do Audiovisual

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora.

O IRPJ devido pela empresa “C”, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais) sem o incentivo fiscal e R\$ 221.500,00 (duzentos vinte e um mil e quinhentos reais) com o incentivo fiscal, pois leva em consideração a dedução do investimento.

O lucro líquido da empresa que faz o investimento será o mesmo daquela que não o realiza, ou seja, abatimento total retornando 100% (cem por cento) do investimento, demonstrando claramente a vantagem econômica da utilização do incentivo.

ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS (ART. 18)

Os dispêndios com a Lei Rouanet (art. 18) não podem ser deduzidos como despesa operacional, Apenas poderão ser 100% deduzidos dos patrocínios e das

doações efetuadas, até o limite de 4% do IR devido, calculado a alíquota de 15%, considerando o Lucro antes da sua própria dedução.

Considerando que a mesma empresa “C” do exemplo anterior tributada com base no Lucro Real, que tenha auferido no ano calendário de 2011 um Lucro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que no mesmo ano optou pela realização de aplicação em atividades culturais e artísticas ao invés de atividades audiovisuais, visto que estão submetidas ao limite global, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observa-se no quadro a baixo, uma demonstração sem o incentivo e com ele.

Demonstração Anual		
Descrição	Sem incentivo	Com incentivo
1- Lucro antes do incentivo	1.000.000,00	1.000.000,00
2- Patrocínio Lei Rouanet (art.18)	-	(6.000,00)
3- Lucro antes do imposto e contribuições	1.000.000,00	994.000,00
4- Lucro Real (Lalur = 2+3)	1.000.000,00	1.000.000,00
5- IR devido (item 4 x 15%)	(150.000,00)	(150.000,00)
6- IR devido ((1.000.000 - 240.000) 660.000 x 10%)	(76.000,00)	(76.000,00)
7- Dedução do IR - Lei Rouanet (item 2 x 100%) Considerando o limite de 6.000 (150.000x4%)	-	6.000,00
8- IR a pagar (5+6-7)	(226.000,00)	(220.000,00)
9- CSLL (item 4 x 9%)	(90.000,00)	(90.000,00)
10- IR + CSLL (8+9)	(316.000,00)	(310.000,00)
11- Lucro Líquido (3-10)	684.000,00	684.000,00

Quadro 4: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal da Lei Rouanet (art. 18)

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora.

O IRPJ devido pela empresa “C”, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais) sem o incentivo fiscal e R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) com o incentivo fiscal.

De acordo com a demonstração, a empresa terá o valor do patrocínio totalmente descontado do IR devido, ou seja, não haverá dispêndio, ficando com o mesmo lucro de uma empresa que não realizou a aplicação.

Para demonstrar melhor, tem-se:

Tabela 1: Reflexos no Lucro em porcentagem

Lei Rouanet (art.18)	
Dedução Direta no IR	100%
Dedução como Despesa Operacional	0%
Total	100%
Desembolso	0%

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora.

Observa-se que o valor investido é totalmente reembolsado.

ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS (ART. 26)

Os dispêndios com a Lei Rouanet (art. 26) podem ser deduzidos como despesa operacional. Poderão também ser deduzidos 30% dos patrocínios e 40% das doações efetuadas, até o limite de 4% do IR devido, calculado a alíquota de 15%.

Considerando, novamente, que a empresa “C”, tributada com base no Lucro Real, que auferiu no ano calendário de 2011 um Lucro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que no mesmo ano optou pela realização de aplicação em atividades culturais e artísticas ao invés de atividades audiovisuais (visto que estão submetidas ao limite global) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observa-se no quadro a baixo, uma demonstração sem o incentivo e com ele.

Demonstração Anual		
Descrição	Sem incentivo	Com incentivo
1- Lucro Operacional	1.000.000,00	1.000.000,00
2- Patrocínio Lei Rouanet (art. 26)	-	(5.000,00)
3- Lucro antes de impostos e contribuições (1-2)	1.000.000,00	995.000,00
4- CSLL (item 3 x 9%)	(90.000,00)	(89.550,00)
5- IR (item 3 x 15%)	(150.000,00)	(149.250,00)
6- Adicional (item 3 - 240.000 x 10%)	(76.000,00)	(75.500,00)
7- Dedução IR - Lei Rouanet (item 2 x 30%)	-	1.500,00
8- IR a pagar (5+6-7)	226.000,00	223.250,00
9- Total IR e CSLL (4+8)	316.000,00	312.800,00
10- Lucro Líquido (3-9)	684.000,00	682.200,00

Quadro 5: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal da Lei Rouanet (art. 26)

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora

Utilizando o valor do Lucro depois da dedução integral dos gastos como despesa operacional, o IRPJ devido pela empresa “C”, sem incentivo, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), já o IRPJ devido pela empresa “C”, com incentivo, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 149.250,00 (cento e quarenta e nove mil duzentos e cinquenta reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 223.250,00 (duzentos e vinte e três mil duzentos e cinquenta reais).

Apesar do patrocínio de R\$ 5.000,00, a empresa teve uma redução de R\$ 2.750,00 do IR a pagar e a diferença do Lucro Líquido é de apenas R\$ 1.800,00, caracterizando o seu real dispêndio.

De forma resumida, tem-se:

Tabela 2: Reflexos no Lucro em porcentagem

Lei Rouanet (art.26)		
BENEFÍCIOS	DOAÇÃO	PATROCÍNIO
Dedução direta do IR	40%	30%
Dedução como Despesa Operacional	34%	34%
Total	74%	64%
Desembolso	26%	36%

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora.

As doações exigem um desembolso menor, porém, o patrocínio tem a vantagem da divulgação e utilização de 25% da produção cultural, para a qual o patrocínio foi destinado.

DOAÇÕES AO FUNCRIANÇA

Apenas 1% (um por cento) das doações ao FUNCRIANÇA podem ser deduzidos como despesa operacional e não poderão ser deduzidos do IR devido.

Considerando que a empresa “D” tributada com base no Lucro Real, que tenha auferido no ano calendário de 2011 um Lucro Real de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que no mesmo ano realizou doações ao FUNCRIANÇA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o quadro a baixo demonstra o lucro da empresa sem o incentivo e com ele.

Demonstração Anual		
Descrição	Sem doação	Com doação
1- Lucro Operacional	1.000.000,00	1.000.000,00
2- Valor Máximo Dedutível	-	(5.000,00)
3- Lucro antes da CSLL e IRPJ (1-2)	1.000.000,00	995.000,00
4- CSLL (item 3 x 9%)	(90.000,00)	(89.550,00)
5- IRPJ (item 3 x 15%)	(150.000,00)	(149.250,00)
6- Adicional		
Sem doação (1.000.000 - 240.000 x 10%)	(76.000,00)	
Com doação (995.000 - 240.000 x 10%)		(75.500,00)
7- Total IRPJ devido (5+6)	226.000,00	224.750,00
8- Total Carga Tributária (4+7)	316.000,00	314.300,00
9- Lucro Líquido (3-8)	684.000,00	680.700,00

Quadro 6: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal das doações ao FUNCRIANÇA

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora.

Utilizando o valor do Lucro depois da dedução integral dos gastos como despesa operacional, o IRPJ devido pela empresa “D”, sem incentivo, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), já o IRPJ devido pela empresa “C”, com incentivo, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 149.250,00 (cento e quarenta e nove mil duzentos e cinquenta reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 224.750,00 (duzentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais).

O desembolso é de R\$ 3.300,00, porém, se analisado isoladamente, o reflexo no IRPJ resultaria em um desembolso de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

As doações ao Fundo do Idoso e os investimentos desportivos seguem os mesmos moldes das doações ao FUNCRIANÇA.

DOAÇÕES A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

As doações a entidades sem fins lucrativos podem ser deduzidas apenas como despesa operacional, estando limitadas a 2% do Lucro Operacional.

Considerando que a empresa “E” tributada com base no Lucro Real, que tenha auferido no ano calendário de 2011 um Lucro Real de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que no mesmo ano realizou doações a Entidades Sem Fins Lucrativos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o quadro a baixo demonstra o lucro da empresa sem o incentivo e com ele.

Demonstração Anual			
Descrição	Sem doação	Com doação	Economia Tributária
1- Lucro Operacional	1.000.000,00	1.000.000,00	-
2- Valor Máximo Dedutível	-	(20.000,00)	-
3- Lucro antes da CSLL e IRPJ (1-2)	1.000.000,00	980.000,00	-
4- CSLL (item 3 x 9%)	(90.000,00)	(82.000,00)	1.800,00
5- IR (item 3 x 15%)	(150.000,00)	(147.000,00)	3.000,00
6- Adicional			2.000,00
Sem doação (1.000.000 - 240.000 x 10%)	(76.000,00)		
Com doação (980.000 - 240.000 x 10%)		(74.000,00)	
7- Total IRPJ devido (5+6)	226.000,00	227.200,00	-
8- Total Carga Tributária (4+7)	316.000,00	309.200,00	-
9- Lucro Líquido (3-8)	694.000,00	680.600,00	-
10- Total de Retorno	-	-	6.800,00
Porcentagem de retorno financeiro			34%

Quadro 7: Exemplo de cálculo do incentivo fiscal das doações a Entidades Sem Fins Lucrativos

Fonte: Zanluca (s.d.) Adaptado pela autora.

A partir do valor do Lucro, depois da dedução integral dos gastos como despesa operacional, respeitado o limite de 2%, o IRPJ devido pela empresa “E”, sem incentivo, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), já o IRPJ devido pela empresa “C”, com incentivo, calculado a alíquota de 15% é de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) e calculado a alíquota de 10% que é obtido a partir do excedente de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), no total, o IRPJ devido seria de R\$ 227.200,00 (duzentos e vinte e sete mil e duzentos reais).

Apesar de a empresa ter realizado a doação de R\$ 20.000,00, seu desembolso foi de R\$ 13.200,00, ao passo que teve uma economia fiscal de R\$ 6.800,00.

As doações as OSCIP's, e as doações a Entidades de Ensino e Pesquisa acontecem da mesma forma que as doações a Entidades Sem Fins Lucrativos.

Demonstração geral

Uma visão abrangente das possibilidades de investimentos dedutíveis do IRPJ, observando-se as peculiaridades, bem como as bases de cálculo, os limites de dedução como despesa operacional e os limites de dedução direta do IRPJ devido, pode ser percebida observando-se o quadro abaixo, que demonstra resumidamente.

INCENTIVOS FISCAIS	BASE DE CÁLCULO	DEDUÇÃO COMO DESPESA OPERACIONAL	LIMITES DE DEDUÇÃO DIRETA DO IR
PROUNI	Isonção sobre o lucro	Não	100%
Empresa Cidadã	Dispêndios com salário da empregada em extensão da licença-maternidade	Não	100%
PAT	O menor valor entre: a) R\$ 1,99 por refeição b) 15% dos gastos	*Sim	4%
Atividades Desportivas	Total de doações e patrocínios	Não	1%
Atividades Audiovisuais	Total dos Investimentos	Não	3%
Atividades Culturais ou Artísticas (art.18)	100% das Doações e Patrocínios	Não	4%
Atividades Culturais ou Artísticas (art.26)	30% dos Patrocínios e 40% das Doações	Sim	4%
Limite Global: Atividades Audiovisuais e as Culturais ou Artísticas		4%	
Doações ao FUNCRIANÇA	Total das Doações	Não	1%
Doações ao Fundo do Idoso	Total das Doações	Não	1%
Doações a Entidade Cívica Sem Fins Lucrativos	Total das Doações	2%	Não
Doações a OSCIP's	Total das Doações	2%	Não
Limite Global: Doações a Entidade Cívica Sem Fins Lucrativos e Doações a OSCIP's		2% do Lucro Operacional	
Doações a Entidades de Ensino e Pesquisa	Total das Doações	1,5%	Não

Quadro 8: Investimentos dedutíveis do IRPJ

Fonte: Elaborado pela autora.

*A dedução dos gastos independe da empresa participar do PAT.

5. CONCLUSÃO

Em resposta ao primeiro objetivo de identificar quais são os critérios para uma organização usufruir de incentivos fiscais governamentais, observou-se neste estudo que existe uma grande variedade de incentivos fiscais governamentais de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para as empresas que poderão usufruir desses incentivos se forem contribuintes do IRPJ, tributadas com base no lucro real e fizerem investimentos em projetos sociais.

Com relação ao segundo objetivo de enumerar as ações de responsabilidade social praticadas pelas empresas que tem por subsídio os incentivos fiscais governamentais, foram encontrados 10, sendo eles:

O PROUNI é um programa de distribuição de bolsas para pessoas carentes que não tem condições de arcar com os custos do ensino superior que oferece ao contribuinte a isenção do IRPJ.

O Programa Empresa Cidadã proporciona as mães a tranqüilidade para o aleitamento materno indicado pelo menos até os seis meses de vida do bebê e o benefício para a empresa além da satisfação de suas colaboradoras, é o reembolso integral dos salários pagos durante o período de prorrogação da licença.

O PAT proporciona um auxílio na alimentação do trabalhador, uma vez que a empresa participante do programa pode abater parte dos gastos.

O investimento em atividades desportivas, audiovisuais, culturais e artísticas, tem grande relevância para a comunidade onde a empresa está inserida e podem ser totalmente abatidos tendo um total retorno do valor investido, como é o caso dos investimentos culturais e artísticos do artigo 18 da Lei Rouanet.

Também são incentivadas, através de deduções do IRPJ devido, as doações ao FUNCRIANÇA, ao Fundo do Idoso, as Entidades Sem Fins Lucrativos, as OSCIPs e as Entidades de Ensino e Pesquisa.

O instrumento pelo qual a RFB consegue fiscalizar a correta destinação dos recursos investidos é a DBF, uma declaração obrigatória à toda entidade beneficiada pelos incentivos fiscais do IRPJ.

O trabalho elencou os incentivos fiscais governamentais de investimentos dedutíveis do IRPJ devido a fim de estimular esses investimentos, demonstrando a oportunidade e a viabilidade econômica e social dos mesmos.

Quanto ao terceiro objetivo de demonstrar as deduções do IRPJ para cada tipo de incentivo, foram demonstradas as deduções de IRPJ para cada tipo de incentivo como pode ser visto no quadro 8.

REFERENCIAS

Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/MPs/mp2228-1.htm>> Acesso em: 24 maio 2012.

BEUREN, Ilse Maria. Org. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática.** 3. ed. 2. reimp. Ilse Maria Beuren. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 2 jun. 2012

BRASIL, Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998. **Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2574.htm> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999. **Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3100.htm> Acesso em 2 jun. 2012.

BRASIL, Decreto nº 4.201, de 18 de abril de 2002. **Dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4201.htm> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006. **Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm>
Acesso em: 23 maio 2012.

BRASIL, Decreto nº 6.180, de 03 de agosto de 2007. **Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6180.htm>
Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007. **Regulamenta a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6304.htm> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009. **Regulamenta a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7052.htm> Acesso em: 15 maio 2012.

BRASIL, Decreto nº 794, de 05 de abril de 1993. **Estabelece limite de dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, correspondentes às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0794.htm> Acesso em: 29 maio 2012.

BRASIL, Instrução Normativa SRF nº 011, de 21 de fevereiro de 1996. **Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/ant2001/ant1997/1996/insrf01196.htm>> Acesso em: 19 maio 2012.

BRASIL, Instrução Normativa RFB nº 1.220, de 22 de dezembro de 2011. **Dispõe sobre a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF).** Retificada no DOU de 30/12/2011, Seção 1, pág. 32. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2011/in12202011.htm>> Acesso em: 30 jun. 2012.

BRASIL, Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002. **Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in2672002.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

BRASIL, Instrução Normativa SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996. **Aprova modelo de declaração, a ser prestada pelas entidades civis, de responsabilidade na aplicação integral dos recursos, recebidos mediante doação nos termos do art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/ant2001/ant1997/1996/insrf08796.htm>> Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL, Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010. **Dispões sobre o Programa Empresa Cidadã.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2010/in9912010.htm>> Acesso em: 20 abr. 2012.

BRASIL, Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei943096.htm>> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11438compilado.htm> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008. **Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2008/lei11770.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

BRASIL, Lei nº 12.312, de 20 de janeiro de 2010. **Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm> Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 29 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm> Acesso em: 29 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. **Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm> Acesso em: 23 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. **Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8685.htm> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.** Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei924995.htm>> Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei953297.htm>> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Lei 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm> Acesso em: 24 maio 2012.

BRASIL, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. **Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm> Acesso em 2 jun. 2012.

BRASIL, Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. **Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/mps/mp2158-35.htm>> Acesso em 2 jun. 2012.

BRASIL, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001. **Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.** Disponível em: Acesso em: 24 mai 2012.

BRASIL, Receita Federal do. **Programa Gerador da Declaração de Benefícios Fiscais.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/DBF/Orienta.htm>> Acesso em: 30 jun. 2012.

CERVO, Amado Luiz. **Metodología científica**, 5. ed. Amado Luiz Cervo, Pedro Alcino Bervian. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

CHAGAS, Marcos. Gosto de Ler. **A pessoa jurídica pode deduzir do imposto de renda contribuições feitas a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.** Disponível em: <http://www.gostodeler.com.br/materia/9673/a_pessoa_juridica_pode_deduzir_do_imposto_de_renda_contribuicoes_feitas_a_entidades_sem_fins_lucrativos_reconhecidas_de_utilidade_publica.html>. Acesso em: 08 abr. 2012.

ETHOS, Instituto. **O que é RSE?** Disponível em: <<http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/oqueerse/oqueerse.aspx>> Acesso em: 8 de abr. de 2012.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária.** Lúdio Camargo Fabretti.- 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** Antônio Carlos Gil - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

INDÚSTRIA, Confederação Nacional da. **Responsabilidade social empresarial/ CNI.** - Brasília: CNI, 2006. Disponível em:

<<http://www.cni.org.br/portal/data/files/00/8A9015D01445CD8E01144C61A3964F8F/RespSocial.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2012.

MALLMANN, Fernanda; **incentivos fiscais relacionados as doações: uma alternativa para a prática da responsabilidade social**. Porto Alegre UFRGS, 2010. 41 f. Monografia – Faculdade de Ciências Econômicas, Faculdade de Ciências Contábeis e Atuariais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

PAT, **Benefícios**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/pat/beneficios.htm>> Acesso em: 18 maio 2012.

PAT, **Modalidades de serviço de alimentação**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/pat/modalidades-de-servicos-de-alimentacao.htm>> Acesso em: 19 maio 2012.

PAT, **Objetivos**. Disponível em: <<http://carep.mte.gov.br/pat/objetivos.asp>> Acesso em: 18 maio 2012.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. Paulo Henrique Pêgas. - 5. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

PROUNI, **Quadro informativo: Número de bolsas ofertadas pelo Prouni para o primeiro semestre de 2012**. Disponível em: <http://siteprouni.mec.gov.br/images/arquivos/pdf/Quadros_informativos/numero_bolsas_ofertadas_por_uf_primeiro_semestre_2012.pdf> Acesso em: 12 maio 2012.

SUL, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do. **Manual de Benefícios Fiscais para Investimentos Sociais, Desportivos e Culturais**. 3 ed. Porto Alegre, 2009.

TRIBUTÁRIO, Portal; **Glossário**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/glossario.htm>> Acesso em: 30 jun. 2012.

TRIBUTÁRIO, Portal; **Importo de Renda – Pessoa Jurídica**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos/irpj.html>>. Acesso em: 08 abr. 2011.

ZANLUCA, Julio César. **Manual do benefícios fiscais do IRPJ**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/curso_beneficios_fiscais.htm> Acesso em: 20 abr. 2012.

ANEXOS

DECLARAÇÃO

Entidade Civil

1. Identificação

Nome:Endereço Completo da Sede:
C.G.C.:

2. Informações Bancárias

Banco: Agência:
Conta Corrente:

3. Ato Formal, de Órgão Competente da União, de Reconhecimento de Utilidade Pública

Tipo de Ato: Data de Expedição:
Número: Páginas do D.O.U:
Data de Publicação:

4. Responsável pela Aplicação Legal dos Recursos

Nome:
R.G. nº: Órgão Expedidor:
Data de Expedição:
C.P.F.:
Endereço Residencial:
Endereço Profissional:

Declaram, para efeito do disposto no art. 13, § 2º, inciso III - "a", "b" e "c", da **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**, e no art. 28, § 1º, letra "b.3" e § 3º, "a", "b" e "c", da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que esta entidade se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e que o responsável pela aplicação dos recursos, e o representante legal da entidade estão cientes de que a falsidade na prestação destas informações os sujeitarão, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e Data

RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL
DOS RECURSOS NOME:
C.P.F.: